

3ª Câmara Cível

Apelação Cível - Nº 0801761-39.2018.8.12.0019 - Ponta Porã Relator(a) – Exmo(a). Sr(a). Des. Claudionor Miguel Abss Duarte : Renata de Abreu Aguino Moura Martinez Vasconcelos

Apelante

: Heitor Miranda Guimarães (OAB: 9059/MS) Advogado

Apelado : Google Brasil Internet Ltda.

Advogado : Fabio Rivelli (OAB: 18605A/MS)

EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – PRETENSÃO DE OBRIGAR O PROVEDOR DE PESOUISA DE ELIMINAR DE SEU SISTEMA DE BUSCA FOTOGRAFIA E/OU INFORMAÇÃO DE TRAGÉDIA OCORRIDA COM O MARIDO DA IMPOSSIBILIDADE – DADOS QUE NÃO SÃO APELANTE -CONSIDERADAS ILEGAIS E QUE RETRATAM FATOS VERÍDICOS – DIREITO À INFORMAÇÃO – AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO PRÉVIA SOBRE O CONTEÚDO PELO PROVEDOR DE BUSCAS DE CONTEÚDO VIRTUAL RECURSO A **OUE** SE PROVIMENTO.

- I- Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o Google, enquanto provedor de pesquisa, é uma espécie do gênero provedor de conteúdo, pois não inclui, hospeda, organiza ou de qualquer outra forma gerencia as páginas virtuais indicadas nos resultados disponibilizados, se limitando a indicar links onde podem ser encontrados os termos ou expressões de busca fornecidos pelo próprio usuário.
- II- Assim, os provedores de pesquisa não podem ser obrigados a eliminar do seu sistema os resultados derivados da busca de determinado termo ou expressão, tampouco os resultados que apontem para uma foto ou texto específico, independentemente da indicação do URL da página onde este estiver inserido.
- III- Diante do entendimento pacificado na Corte Superior, mantém-se a sentença que não acolheu pedido de obrigação de fazer, consistente em compelir a apelada a remover de seus sítio imagem e matéria considerada ofensiva a honra da família da apelante.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM, **em sessão permanente e virtual**, os(as) magistrados(as) do(a) 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, na conformidade da ata de julgamentos, a seguinte decisão: Por unanimidade, negaram provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 3 de novembro de 2020

Des. Claudionor Miguel Abss Duarte Relator(a) do processo



R E L A T Ó R I O O(A) Sr(a). Des. Claudionor Miguel Abss Duarte.

Trata-se de recurso de apelação interposto por RENATA DE ABREU AQUINO MOURA MARTINEZ VASCONCELOS objetivando reformar sentença que julgou improcedente pedido que formulou nos autos da ação de obrigação de fazer que ajuizou em desfavor de GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.

Nas razões anexadas à p.82-86, a apelante narra que é viúva de Wesley Vasconcelos Dias, investigador de polícia executado aos 06 dias do mês de março do ano de 2018, no Município de Ponta Porã.

Assevera que quando ingressou com a presente ação judicial, não pretendeu discutir a questão relacionada a liberdade de imprensa ou a responsabilidade de qualquer redação pela publicação das matérias jornalísticas que expuseram a tragédia ocorrida com seu marido e sua família, mas apenas buscou remover o conteúdo das matérias da internet.

Pondera ter ocorrido, no caso vertente, afronta aos preceitos entabulados no marco civil da Internet, haja vista que a apelada mantém disponíveis matérias e imagens ofensivas a imagem da apelante, tendo responsabilidade pela remoção do conteúdo das matérias, ainda que não tenha responsabilidade pela publicação do conteúdo daquilo que se pretende ver removido.

Destaca que cabe ao provedor de aplicações de internet promover, de forma diligente, a indisponibilização de imagens, vídeos ou outros materiais contendo cenas fortes, ressaltando que a exposição de fotos tem causado manifesto e irreparável prejuízo à apelante e a sua família, de modo que estão preenchidos os requisitos para a reforma da sentença, com o deferimento da medida pleiteada.

Pede, ao final, a reforma da sentença, com a condenação da apelada "na obrigação de fazer consistente na remoção do conteúdo dito ofensivo à requerente e à imagem do de cujus, conforme acima discriminado, sendo certo que na impossibilidade material de ser cumprida a obrigação na forma específica, sejam determinadas providências que assegurem o resultado prático equivalente ao adimplemento da obrigação, incluindo eventual conversão do feito em perdas e danos."(p.86).

Em contrarrazões apresentadas à p.89-101, a apelada bate-se pela manutenção da sentença recorrida.

É o relatório.



V O T O

O(A) Sr(a). Des. Claudionor Miguel Abss Duarte. (Relator(a))

Trata-se de recurso de apelação interposto por RENATA DE ABREU AQUINO MOURA MARTINEZ VASCONCELOS objetivando reformar sentença que julgou improcedente pedido que formulou nos autos da ação de obrigação de fazer que ajuizou em desfavor de GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.

A sentença recorrida contém a seguinte fundamentação:

Sustenta a autora que, após a morte de seu marido, Wescley Vasconcelos Dias, diversos sítios eletrônicos divulgaram imagens da vítima alvejada, ofendendo a honra e a imagem da autora, bem como, trazendo angústia à família.

O presente caso atrai a incidência da Lei n.º 12.697/2010, conhecida como Marco Civil da Internet.

O art. 19, do referido diploma legal, disciplina que o provedor de aplicações de internet pode ser responsabilizado por conteúdo gerado por terceiros, somente quando não toma as providências que lhe cabem, após decisão judicial.

réu Google Brasil Internet qualidade de provedor de serviços de hospedagem e armazenamento, não tem a função de fiscalizar previamente as informações publicadas por seus pela usuários, razão qual não responde objetivamente por decorrentes danos publicações de terceiros.

Ao contrário disso, eventual controle antecipado das comunicações configuraria tentativa de censura, ofendendo a garantia da livre manifestação do pensamento assegurada pelo texto constitucional (art. 5º, IV).

Com efeito, a empresa ré não deve ser compelida suas restringir pesquisas, pois, como reiteradamente decidido já por Cortes Superiores, não pode, intuito se ao preservar um interesse individual, coibir direito da coletividade à informação.



Nesse sentido, colaciono recente julgado do Egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul:

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE **FAZER** ILEGITIMIDADE PASSIVA E FALTA DE **INTERESSE** RECURSAL NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR OFENSA DIALETICIDADE. **PRELIMINARES** AFASTADAS. MÉRITO. DIREITO AO ESOUECIMENTO NÃO APLICAÇÃO. PROVEDOR DE BUSCAS DE CONTEÚDO VIRTUAL AUSÊNCIA FISCALIZAÇÃO PRÉVIA **SOBRE** 0 CONTEÚDO INFORMAÇÕES OUE NÃO SÃO CONSIDERADAS ILEGAIS À INFORMAÇÃO. RECURSO CONHECIDO PROVIDO. 1. Se o intuito da demanda ajuizada é justamente no sentido de obstar a vinculação do nome dos autores à operação policial ocorrida na página da internet de busca de conteúdo disponibilizada pela apelante, tem-se que pela efetiva existência da sua legitimidade para integrar o pólo passivo da presente demanda. Ademais, se o(a) apelante expõe as razões, de fato e de direito, pelas quais entende que deve ser anulada ou reformada a sentença recorrida, conforme o artigo 1.010, II, do CPC/2015, não falar emofensa ao princípio dialeticidade. 2 Conforme entendimento do STJ, o Google, enquanto provedor de pesquisa, é uma espécie do gênero provedor de conteúdo, pois <u>não inclui, hospeda, organiza ou de qualquer</u> outra forma gerencia as páginas virtuais indicadas nos resultados disponibilizados, se limitando a indicar links onde podem ser encontrados os termos ou expressões de busca fornecidos pelo próprio usuário. 3 Assim, a filtragem do conteúdo das pesquisas feitas por cada usuário não constitui atividade intrínseca serviço prestado pelos provedores pesquisa, de modo que não se pode reputar defeituoso, nos termos do art. 14 do CDC, o site que não exerce esse controle sobre os resultados das buscas. 4 Ademais, os provedores <u>de pesquisa não podem ser obrigados a eliminar</u> do seu sistema os resultados derivados da busca <u>de determinado termo ou expressão, tampouco os</u> resultados que apontem para uma foto ou texto específico. <u>5- Recurso conhecido e provido</u>.



(TJMS; AC 0805387-88.2016.8.12.0002; Quarta Câmara Cível; Rel. Des. Vladimir Abreu da Silva; DJMS 18/06/2020; Pág. 158). Grifei.

Sob esse enforque, em detida análise dos autos, verifica-se que grande parte dos indicados pela autora encontram-se indisponíveis, como já mencionado anteriormente. Por outro lado, a maioria das URLs ativas limita-se a informar os fatos, colacionando imagens do carro alvejado.

À exceção disso, denota-se que um dos sítios eletrônicos indicados expõe imagem da vítima baleada no interior do veículo. Entretanto, inócuo seria determinar que o Google retire tal conteúdo da ferramenta de buscas, pois a notícia continuaria disponível para acesso no link de origem.

Logo, observa-se que, ante a atividade desenvolvida pela empresa ré, que não faz um prévio controle sobre as informações hospedadas em outros locais da internet, e uma vez identificados as URLs que estariam veiculando matérias tidas por ofensivas pela parte autora, contra estes deveriam ser dirigida a pretensão.

Por fim, destaco que, com a presente decisão, não se está a menosprezar ou desamparar a dor e perplexidade experimentadas pela parte autora, sentimentos estes que se estenderam por toda a comunidade local e também alcançaram as autoridades dos poderes constituídos, motivo pelo qual, nesta oportunidade, expresso meus sinceros sentimentos à viúva e seus familiares, porém, com as escusas pertinentes, advirto que a aplicação do direito não pode sucumbir ao sentimento da perda irreparável.

Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida na inicial, e declaro extinto o feito, com amparo no art. 487, I, do CPC c/c art. 316, ambos do CPC.

(Sentença p.75-77).



Não obstante a fundamentação acima exposta a apelante pede seja reformada a sentença recorrida, narrando, em um primeiro momento, que é viúva de Wesley Vasconcelos Dias, investigador de polícia executado aos 06 dias do mês de março do ano de 2018, no Município de Ponta Porã.

Assevera que quando ingressou com a presente ação judicial, não pretendeu discutir a questão relacionada a liberdade de imprensa ou a responsabilidade de qualquer redação pela publicação das matérias jornalísticas que expuseram a tragédia ocorrida com seu marido e sua família, mas apenas buscou remover o conteúdo das matérias da internet.

Pondera ter ocorrido, no caso vertente, afronta aos preceitos entabulados no marco civil da Internet, haja vista que a apelada mantém disponíveis matérias e imagens ofensivas a imagem da apelante, tendo responsabilidade pela remoção do conteúdo das matérias, <u>ainda que não tenha responsabilidade pela publicação do conteúdo daquilo que se pretende ver removido</u>.

Destaca que cabe ao provedor de aplicações de internet promover, de forma diligente, a indisponibilização de imagens, vídeos ou outros materiais contendo cenas fortes, ressaltando que a exposição de fotos tem causado manifesto e irreparável prejuízo à apelante e a sua família, de modo que estão preenchidos os requisitos para a reforma da sentença, com o deferimento da medida pleiteada.

Pede, ao final, a reforma da sentença, com a condenação da apelada "na obrigação de fazer consistente na remoção do conteúdo dito ofensivo à requerente e à imagem do de cujus, conforme acima discriminado, sendo certo que na impossibilidade material de ser cumprida a obrigação na forma específica, sejam determinadas providências que assegurem o resultado prático equivalente ao adimplemento da obrigação, incluindo eventual conversão do feito em perdas e danos."(p.86).

Em que pese os esforços deduzidos pela recorrente nas razões recursais, a sentença recorrida não merece reparos.

Com efeito, a empresa GOOGLE é considerada o maior site de busca da internet e, salvo raríssimas exceções, não se responsabiliza pelo conteúdo de terceiro disponibilizado em sua plataforma. Vejamos a lição de Ronaldo Lemos, Carlos Affonso Souza e Celina Bottino sobre o assunto:

Os provedores de aplicações de internet podem ser compreendidos como a pessoa que fornece um conjunto de funcionalidades que são acessadas por meio de um terminal conectado à internet. O provedor de aplicações de Internet aparenta englobar os tradicionalmente chamados provedores de conteúdo (que disponibilizam na rede os dados criados ou desenvolvidos pelos provedores de informação ou pelo próprios usuários da Internet, como, as redes sociais, os aplicativos



de mensagens e as plataformas para compartilhamento de vídeos) e de hospedagem (que armazenam dados de terceiros, conferindo-lhes acesso remoto).

Omissis ...

Um dos aspectos mais importantes do tratamento da liberdade de expressão no Marco Civil da Internet decorre justamente de sua inserção como parâmetro a ser ponderado nos casos de responsabilidade civil de provedores de aplicações de internet por conteúdo de terceiro.

O artigo 19 dispõe que, com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente, por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros, se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário. (SOUZA, C.A.; LEMOS, R.; BOTTINO, C. (Coord.). Marco Civil da Internet. Jurisprudência Comentada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 96.

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça, ao manifestar sobre o tema, definiu que "(i) não respondem os provedores objetivamente pela inserção no site, por terceiros, de informações ilegais; (ii) não podem ser obrigados a exercer um controle prévio do conteúdo das informações postadas no site por seus usuários; (iii) devem, assim que tiverem conhecimento inequívoco da existência de dados ilegais no site, removê-los imediatamente, sob pena de responderem pelos danos respectivos; (iv) devem manter um sistema minimamente eficaz de identificação de seus usuários, cuja efetividade será avaliada caso a caso".

Neste sentido é a ementa do seguinte acórdão:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. GOOGLE. YOUTUBE. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTEÚDO REPUTADO OFENSIVO. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO PROVEDOR. NOTIFICAÇÃO JUDICIAL. DESCUMPRIMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA COM OFENSOR. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL.

1 Ação ajuizada em 31/10/2012. Recurso interposto em 14/10/2015 e atribuído a este gabinete em 25/08/2016.



- 2. O propósito recursal compreende as seguintes controvérsias: (i) a responsabilidade do recorrente por conteúdo gerado por terceiros em aplicação de internet por ele mentido; (ii) a configuração de dano moral e o valor de sua reparação; e (iii) eventual excesso no valor das multas diárias aplicadas sobre o recorrente.
- 3. Esta Corte fixou entendimento de que "(i) não respondem os provedores objetivamente pela inserção no site, por terceiros, de informações ilegais; (ii) não podem ser obrigados a exercer um controle prévio do conteúdo das informações postadas no site por seus usuários; (iii) devem, assim que tiverem conhecimento inequívoco da existência de dados ilegais no site, removê-los imediatamente, sob pena de responderem pelos danos respectivos; (iv) devem manter um sistema minimamente eficaz de identificação de seus usuários, cuja efetividade será avaliada caso a caso". Precedentes.
- 4. Aos provedores de aplicação, aplica-se a tese da responsabilidade subjetiva, segundo a qual o provedor de aplicação torna-se responsável solidariamente com aquele que gerou o conteúdo ofensivo se, ao tomar conhecimento da lesão que determinada informação causa, não tomar as providências necessárias para a sua remoção. Precedentes.
- 5. Segundo a jurisprudência desta Corte, pode-se definir danos morais como lesões a atributos da pessoa, enquanto ente ético e social que participa da vida em sociedade, estabelecendo relações intersubjetivas em uma ou mais comunidades, ou, em outras palavras, são atentados à parte afetiva e à parte social da personalidade.
- 6. O valor total fixado a título de astreinte somente poderá ser objeto de redução se fixada a multa diária em valor desproporcional e não razoável à própria prestação que ela objetiva compelir o devedor a cumprir, nunca em razão do simples valor total da dívida, mera decorrência da demora e inércia do próprio devedor. Precedentes.
- 7. Recurso especial conhecido e não provido. (Resp 1641133/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI,



TERCEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 01/08/2017) (destaquei)

Portanto, sendo a apelada GOOGLE um provedor de busca, não é responsável pela produção de qualquer conteúdo, <u>não havendo obrigação jurídica em</u> retirar tal conteúdo do ar.

A rigor, somente haveria obrigação de remover conteúdo de matéria e fotos publicadas, conforme pretende a apelante, por meio de ordem judicial e, mesmo assim, tal ordem deve demonstrar a existência de <u>dados ilegais</u>, fato que não ocorre no caso destes autos

Importante trazer à colação trecho do voto da Ministra Nancy Andrighi, no Resp n. 1.316.921 — RJ, vejamos: "(O Google) não inclui, hospeda, organiza ou de qualquer outra forma gerencia as páginas virtuais indicadas nos resultados disponibilizados, limitando-se a indicar links onde podem ser encontrados os termos de busca fornecidos pelo próprio usuário".

Ainda nos dizeres da Ministra, "os provedores de pesquisa realizam suas buscas dentro de um universo virtual, cujo acesso é público e irrestrito, ou seja, seu papel se restringe à identificação de páginas na web onde determinado dado ou informação". Dessa forma, "os provedores de pesquisa não podem ser obrigados a eliminar do seu sistema os resultados derivados da busca de determinado termo ou expressão, tampouco os resultados que apontem para uma foto ou texto específico, independentemente da indicação do URL da página onde este estiver inserido."

Vejamos o acórdão assim ementado:

CIVIL E CONSUMIDOR. INTERNET. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. GRATUIDADE DO SERVICO. INDIFERENCA. PROVEDOR DE PESQUISA. FILTRAGEM PRÉVIA DAS BUSCAS. DESNECESSIDADE. RESTRIÇÃO DOS RESULTADOS. NÃO CABIMENTO. CONTEÚDO PÚBLICO. DIREITO À INFORMAÇÃO.

- 1. A exploração comercial da Internet sujeita as relações de consumo daí advindas à Lei n° 8.078/90.
- 2. O fato de o serviço prestado pelo provedor de serviço de Internet ser gratuito não desvirtua a relação de consumo, pois o termo "mediante remuneração", contido no art. 3º, § 2º, do CDC, deve ser interpretado de forma ampla, de modo a incluir o ganho indireto do fornecedor.
- 3. O provedor de pesquisa é uma espécie do gênero provedor de conteúdo, pois não inclui, hospeda, organiza ou de qualquer outra forma gerencia as páginas virtuais indicadas nos resultados disponibilizados, se limitando a indicar links onde podem ser encontrados os termos ou expressões de busca fornecidos pelo próprio usuário.
- 4. A filtragem do conteúdo das pesquisas feitas



por cada usuário não constitui atividade intrínseca ao serviço prestado pelos provedores de pesquisa, de modo que não se pode reputar defeituoso, nos termos do art. 14 do CDC, o site que não exerce esse controle sobre os resultados das buscas.

- 5. Os provedores de pesquisa realizam suas buscas dentro de um universo virtual, cujo acesso é público e irrestrito, ou seja, seu papel se restringe à identificação de páginas na web onde determinado dado ou informação, ainda que ilícito, estão sendo livremente veiculados. Dessa forma, ainda que seus mecanismos de busca facilitem o acesso e a consequente divulgação de páginas cujo conteúdo seja potencialmente ilegal, fato é que essas páginas são públicas e compõem a rede mundial de computadores e, por isso, aparecem no resultado dos sites de pesquisa.
- 6. Os provedores de pesquisa não podem ser obrigados a eliminar do seu sistema os resultados derivados da busca de determinado termo ou expressão, tampouco os resultados que apontem para uma foto ou texto específico, independentemente da indicação do URL da página onde este estiver inserido.
- 7. Não se pode, sob o pretexto de dificultar a propagação de conteúdo ilícito ou ofensivo na web, reprimir o direito da coletividade à informação. Sopesados os direitos envolvidos e o risco potencial de violação de cada um deles, o fiel da balança deve pender para a garantia da liberdade de informação assegurada pelo art. 220, § 1º, da CF/88, sobretudo considerando que a Internet representa, hoje, importante veículo de comunicação social de massa.
- 8. Preenchidos os requisitos indispensáveis à exclusão, da web, de uma determinada página virtual, sob a alegação de veicular conteúdo ilícito ou ofensivo notadamente a identificação do URL dessa página a vítima carecerá de interesse de agir contra o provedor de pesquisa, por absoluta falta de utilidade da jurisdição. Se a vítima identificou, via URL, o autor do ato ilícito, não tem motivo para demandar contra aquele que apenas facilita o acesso a esse ato que, até então, se encontra publicamente disponível na rede para divulgação.
- 9. Recurso especial provido. (REsp 1316921/RJ,



Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012).

No caso vertente, não existe dado ilegal, eis que a veracidade do fato não é questionada pela apelante, qual seja, a morte de seu marido, um investigador de polícia na fronteira, pois, a queixa da apelante é quanto a fotografia da execução da morte, a causar constrangimento familiar.

Sucede que, como demonstrado no transcorrer do voto, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça estão com harmonia com a decisão da julgadora de primeiro grau, não havendo amparo legal para compelir a parte apelada a remover o conteúdo da matéria e/ou fotogrofia de seu sítio eletrônico.

Logo, a manutenção da decisão recorrida é medida que se impõe, não havendo como dar provimento ao recurso.

DISPOSITIVO

Posto isso, NEGO PROVIMENTO ao recurso de apelação interposto por RENATA DE ABREU AQUINO MOURA MARTINEZ VASCONCELOS.

Com a manutenção da sentença, fixo os honorários advocatícios recursais em 2% (dois por cento) do valor atribuído à causa, condenação que fica suspensa na forma do § 3º do artigo 98, do Código de Processo Civil.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi a seguinte:

POR UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR

Presidência do(a) Exmo(a). Sr(a). Des. Dorival Renato Pavan

Relator(a), o(a) Exmo(a). Sr(a). Des. Claudionor Miguel Abss Duarte

Tomaram parte no julgamento os(as) Exmos(as). Srs(as). Des. Claudionor Miguel Abss Duarte, Des. Dorival Renato Pavan e Des. Amaury da Silva Kuklinski.

Campo Grande, 3 de novembro de 2020.

in